

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das tesourarias das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, constante da tabela anexa a este decreto, serão abonadas para falhas as importâncias que na mesma tabela vão indicadas para as respectivas categorias.

Art. 2.º As importâncias indicadas na tabela a que se refere o artigo anterior serão actualizadas por multiplicação pelo coeficiente que vigorar para a melhoria dos vencimentos do funcionalismo.

Art. 3.º A parte do abono para falhas indicada na tabela respectiva como importância a actualizar será paga, no corrente ano económico, pela verba do capítulo 17.º, artigo 75.º, do orçamento em vigor, sob a rubrica «Abono para falhas aos tesoureiros e fiéis», que por isso fica reforçada com a importância de 1.600\$.

§ único. Nos anos económicos futuros será inscrita na respectiva proposta orçamental a verba necessária para ocorrer à despesa resultante do abono das importâncias indicadas na tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º A parte do abono resultante da multiplicação das importâncias indicadas na tabela pelo coeficiente que vigorar, abatido de uma unidade, será paga como melhoria pela respectiva verba orçamental.

Art. 5.º Os abonos a que este decreto se refere são feitos a partir de 1 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.**

Tabela dos abonos para falhas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:561, de 6 de Maio de 1927

Número	Designação	Abonos	
		Annual	Total
Tesoureiros			
1	Da Alfândega de Lisboa	700\$00	700\$00
1	Da Alfândega do Pôrto	600\$00	600\$00
1	Da Alfândega de Funchal	250\$00	250\$00
3	Das alfândegas açoreanas	200\$00	600\$00
Fiéis			
20	Das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	250\$00	5.000\$00
1	Da Alfândega do Funchal	150\$00	150\$00
27			7.300\$00

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— **João José Sinel de Cordes,**

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 13:562

O artigo 114.º do regulamento dos correios, de 11 de Dezembro de 1902, permite que os funcionários telégrafo-postais que tenham um ano sem faltas ou castigos gozem no ano imediato uma licença e, prescindindo dela, que lhes sejam abonados quinze dias de vencimento.

O artigo 17.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 dá essa mesma regalia ao pessoal do quadro privativo da Fazenda.

Considerando porém que, estando regulamentada a concessão de licenças a todo o funcionalismo por maneira uniforme, não se justifica que continuem em vigor aquelas disposições especiais;

Considerando que pelo decreto n.º 142, de 10 de Maio de 1922, do Alto Comissário de Angola, e pelos decretos n.ºs 283 e 285, ambos de 14 de Outubro de 1922, do Alto Comissário de Moçambique, aquelas regalias deixaram já de aplicar-se nessas duas colónias, de onde resulta uma desigualdade de tratamento para com os funcionários daqueles quadros que servem nas restantes colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 114.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e o artigo 17.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.**

Decreto n.º 13:563

Considerando que a lei n.º 1:042, de 30 de Agosto de 1920, estabeleceu que a promoção dos oficiais médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias fôsse feita por diurnidade de serviço, tendo certamente em vista regularizar a promoção por forma a não se darem acentuadas desigualdades, que por outro modo seria impossível evitar, visto cada colónia ter um quadro privativo de saúde, com composição variável conforme as suas necessidades, fixada pelo decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920;

Considerando que posteriormente àquela lei foram publicados os decretos n.ºs 2:831, de 23 de Novembro de 1916, 3:643, de 29 de Novembro de 1917, e 9:212, de 4 de Outubro de 1923, em que se atribuíram determina-